

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti; Heron José de Santana Gordilho; Gabrielle Scola Dutra – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-626-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Bio direito. 3. Direito dos animais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

Prezados(as) leitores(as),

Apresentamos, nesta coletânea, os artigos expostos e debatidos por pesquisadores e pesquisadoras vinculados a programas de pós-graduação de diversas universidades brasileiras, no âmbito do Grupo de Trabalho Biodireito e Direito dos Animais, realizado durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI. A obra reúne contribuições que refletem a diversidade de abordagens e a relevância das discussões desenvolvidas nesse espaço acadêmico, fortalecendo a produção científica na área.

Seguindo a ordem estabelecida para a apresentação dos trabalhos e para sua publicação nesta coletânea, os capítulos iniciais dedicam-se à análise de questões relacionadas aos direitos dos animais, ao passo que as investigações subsequentes desenvolvem reflexões sobre temas de bioética e biodireito, contemplando desafios e problemáticas contemporâneas dessas searas.

Inicialmente, o artigo “Família multiespécie e Constituição Federal de 1988: a afetividade como fundamento para o reconhecimento de nova entidade familiar”, de Lisbino Geraldo Miranda do Carmo (Mestre), Lamesca Miranda Ernesto (graduanda em Direito) e Iarley da Cruz Mesquita (graduando em Direito), todos vinculados à Universidade da Amazônia – UNAMA (Belém/PA), defende o reconhecimento jurídico das famílias multiespécie com base no princípio da afetividade e na evolução jurisprudencial.

No estudo “Do antropocentrismo à senciência: a transição do estatuto jurídico dos animais no direito brasileiro”, de Marcia Andrea Bühring (Professora do PPGCCRIM/PUCRS) e Agda Roberta Farias Frare (Especialista em Direito Animal e Direito Ambiental e Sustentabilidade), analisa-se a superação do paradigma antropocêntrico e a afirmação da dignidade animal.

O artigo “Da coisa ao sujeito: transformações no regime jurídico dos animais no direito contemporâneo”, de Bianca da Rosa Bittencourt (Doutoranda na Universidade Estadual de Londrina – UEL), Bruno Romero e Marcos Striquer (docente/orientador), investiga a mudança do status jurídico dos animais.

Em “A dignidade animal como categoria jurídica autônoma: uma releitura constitucional à luz do Biodireito”, de Stéphanie Cindy Costa Baptistelli (Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito – FADISP), propõe-se o reconhecimento da dignidade animal como categoria jurídica independente.

Em “O abate humanitário dos animais com vistas a minimizar o sofrimento provocado por abatedouros clandestinos”, de Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz, professora Doutora do PPGD/UCSAL e Alexandre Barros da Fonseca, mestrando do PPGD/UCSAL, defende-se o abate humanitário como forma de reduzir o sofrimento animal, destacando a necessidade de fiscalização dos abatedouros clandestinos e o papel da sociedade em consumir produtos de origem legal, garantindo práticas sem crueldade e em conformidade com princípios de dignidade animal.

O trabalho “Puppy mills: o comércio não regulamentado de animais de raça e suas implicações éticas”, de Gislaine Ferreira Oliveira (Doutora em Ciências Sociais e Doutoranda em Direito pela UFSM; professora da Universidade Franciscana) e Clara Hernandez Niederauer (Especializanda em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Franciscana), analisa a exploração econômica de animais e a insuficiência normativa.

No artigo “A vulnerabilidade dos animais não humanos: limitações e perspectivas no acesso à justiça”, de César Augusto Soares da Costa e Maria Eduarda Raymundi, discute-se a ampliação do acesso à justiça para seres sencientes e o papel do Estado nessa proteção.

O estudo “Teoria do elo: os maus-tratos aos animais como indicador de violência interpessoal e familiar”, de Helena Cinque (Mestre em Direito pela Universidade Paranaense – UNIPAR e docente da mesma instituição), aborda a conexão entre violência contra animais e violência social.

Em “Nem coisa, nem filho: a busca por um estatuto jurídico próprio para os animais de estimação na dissolução conjugal”, de Rodrigo de Carvalho Assumpção (Doutorando) e Marina Melo Medeiros (Graduada em Direito), examinam-se conflitos familiares envolvendo animais de companhia.

Por fim, o artigo “Direito e promoção da justiça ambiental: dignidade da vida não humana e reconstrução do paradigma jurídico contemporâneo”, de Dorival Neto, propõe a ampliação da noção de dignidade para além da espécie humana

Ainda no campo ambiental, destaca-se o trabalho “Educação ambiental e responsabilização estatal: análise de caso a partir do episódio envolvendo a leoa Leona, em João Pessoa (PB)”, de Maria Beatriz Franca Diniz (Mestranda em Ciências Jurídicas pela UFPB) e Fernanda do Nascimento Grangeão (Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB), que analisa responsabilidade estatal e narrativas públicas em um caso concreto.

Na seara do Biodireito, o artigo intitulado “A Constitucionalização do Direito Privado e os Limites da Autonomia na Reprodução Assistida: Dignidade (da Vida) Humana como Limite à Seleção Injustificada de Características da Criança”, de autoria de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Ana Beatriz Silvestre de Oliveira, examina os impactos da constitucionalização do Direito Privado sobre as técnicas de reprodução assistida. As autoras investigam os limites jurídicos da autonomia reprodutiva diante da possibilidade de seleção genética de características dos futuros filhos, problematizando os riscos de instrumentalização da vida humana e defendendo a dignidade da pessoa humana como parâmetro normativo para a contenção de práticas seletivas injustificadas.

Já o artigo “A Dupla Contingência da Saúde: Regulação, Judicialização e Autonomia Sistêmica no Caso Mounjaro e Ozempic”, desenvolvido por Thaís Roberta Lopes, Kamile Santos Kemp Marcondes de Moura e Jonathan Barros Vita, analisa os desafios regulatórios e judiciais decorrentes da crescente demanda por medicamentos como Mounjaro e Ozempic. A partir de uma abordagem sistêmica, os autores discutem as tensões entre os sistemas jurídico e sanitário, refletindo sobre os impactos da judicialização da saúde, os limites da regulação estatal e a preservação da autonomia dos diferentes subsistemas envolvidos.

Posteriormente, o artigo “Corpos Dissidentes em Mobilidade Humana: a Violência contra Migrantes e Refugiados LGBTI+ sob a Perspectiva da Biopolítica das Populações”, de autoria de Gabrielle Scola Dutra, Rosemara Unser e Dânfany dos Santos Corrêa, aborda as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes e refugiados LGBTI+. Sob o referencial teórico da biopolítica, o estudo examina como mecanismos de gestão populacional, fronteiras e políticas migratórias podem produzir e intensificar processos de exclusão, violência e invisibilização, denunciando a necessidade de proteção jurídica e reconhecimento da diversidade em contextos de mobilidade humana.

Encerrando este conjunto de trabalhos a respeito do biodireito, o artigo “Entre a Autonomia e a Beneficência: Direito à Morte Digna, Cuidados Paliativos e Diretivas Antecipadas de Vontade na Ordem Jurídica Brasileira”, de autoria de Iriana Custodia Koch, dedica-se à análise dos fundamentos jurídicos e bioéticos relacionados ao final da vida. A autora examina o papel dos cuidados paliativos e das diretivas antecipadas de vontade na promoção de uma

morte digna, em consonância com a proteção da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura.

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA

Profa. Dra. Gabrielle Scola Dutra - UNESC

Prof. Dr. Valmir Pozzetti - UFAM

A BIOÉTICA EM SUA TRANSDISCIPLINARIDADE E SUA VINCULAÇÃO À CIÊNCIA JURÍDICA: UM ESTUDO CONCEITUAL SOBRE A BIOÉTICA E O BIODIREITO

BIOETHICS IN ITS TRANSDISCIPLINARITY AND ITS RELATION TO LEGAL SCIENCE: A CONCEPTUAL STUDY ON BIOETHICS AND BIOLAW

Daniela Zilio ¹
Orides Mezzaroba ²

Resumo

O objetivo geral do presente estudo é abordar a bioética em sua transdisciplinaridade, tratando de sua vinculação à ciência jurídica ao realizar um estudo conceitual acerca da bioética e do biodireito. Neste norte, os objetivos específicos são: entender a bioética, seu surgimento e seus princípios; e, conhecer a bioética enquanto ciência transdisciplinar e sua vinculação ao direito na proposição do biodireito. Pode-se concluir que a bioética é a ciência que estuda os dilemas éticos que envolvem a vida (humana ou não). Sendo a bioética a ciência transdisciplinar que é, deu origem, como configuração transversal da bioética no direito, o que se concebe hodiernamente como biodireito. Conclui-se ainda que a bioética se tornou indispensável na discussão dos dilemas éticos acerca da vida e seu viés jurídico, apontado aqui como biodireito. Pensar as pautas bioéticas e as observar e, quiçá, resolver, à luz do biodireito, tem importância cada vez mais nítida. O artigo é realizado mediante o método de pesquisa dedutivo. A pesquisa é qualitativa e a técnica de pesquisa é a documentação indireta.

Palavras-chave: Bioética, Direito, Biodireito, Ética, Ciência jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

The main goal of this study is to approach bioethics in its transdisciplinarity, address its relation to legal science, and conduct a conceptual study about bioethics and biolaw. In this regard, the specific goals are to understand bioethics, its origins, and principles and to know bioethics as transdisciplinary science and its relation to the law in the proposition of biolaw. We can conclude that bioethics is the science that studies ethical dilemmas that involve life (human or not). As a transdisciplinary science, bioethics, as its transversal configuration in law, led to what we currently know as biolaw. It is also concluded that bioethics has become indispensable in the discussion of ethical dilemmas concerning life and its legal aspect, referred to here as biolaw. Thinking about bioethical issues, observing them, and perhaps

¹ Doutora em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc. Pós-doutoranda na Universidade Federal de Santa Catarina - Ufsc. E-mail: danielazilio@yahoo.com.br.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor titular da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador de Produtividade 1D do CNPq.

resolving them in light of biolaw, is becoming increasingly important. The article is conducted using the deductive research method. The study is qualitative, and the research technique is indirect documentation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bioethics, Law, Biolaw, Ethics, Legal science

1 INTRODUÇÃO

O objetivo geral do estudo é abordar a bioética em sua transdisciplinaridade¹, tratando de sua vinculação à ciência jurídica ao realizar um estudo conceitual acerca da bioética e do biodireito. Os objetivos específicos são, sequencialmente: entender a bioética, seu surgimento e seus princípios; conhecer a bioética enquanto ciência transdisciplinar e sua vinculação ao direito na proposição do biodireito. O problema de pesquisa coaduna-se no questionamento seguinte: como se dá a vinculação da bioética à ciência jurídica e como se pode delimitar conceitualmente a bioética e o biodireito?

Para tanto, o estudo foi estruturado para que, em cada uma de suas seções, um dos objetivos específicos da pesquisa seja alcançado. Primeiramente, foi entendida a bioética, seu surgimento e seus princípios; e, após, foi conhecida a bioética enquanto ciência transdisciplinar e sua vinculação ao direito na proposição do biodireito.

O tema tem importância indiscutível e deve ser pensado a partir do viés acadêmico presente no estudo em pauta. É necessário e urgente que se dissemine o conhecimento acerca da bioética enquanto ciência transdisciplinar, e ainda mais urgente que se a conheça no âmbito da ciência jurídica, quer seja ela por si, ou seu enfoque transversal do qual emana o chamado biodireito.

O artigo é realizado mediante o método de pesquisa dedutivo. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta em que os dados possuem natureza bibliográfica e a pesquisa é qualitativa.

2 A BIOÉTICA

Segundo Sá e Naves (2018), a bioética é a disciplina que tem como cerne o estudo dos aspectos éticos das práticas dos profissionais da saúde e da biologia, avaliando as implicações que ocorrem ou podem ocorrer em sociedade e as relações dos homens entre si e com outros seres vivos.

O dicionário da Real Academia Espanhola, conforme Lolas (2001), em sua vigésima primeira edição, traz a definição da bioética, logo, como “a disciplina científica que estuda os

¹ “A transdisciplinaridade [...] está preocupada com uma interação entre as disciplinas, onde cada uma delas busca um além de si, um além de toda a disciplina: sua finalidade é a compreensão do mundo presente, de modo que haja uma unidade plural de conhecimentos” (Iribarry, 2003, p. 485). Daí o porquê de se entender a bioética enquanto transdisciplinar.

aspectos éticos da medicina e da biologia em geral, assim como a relação do homem com outros seres vivos”.

Assim, a bioética tem como norte o enfrentamento a dilemas éticos envolvendo a vida e, em consequência, a saúde humana. Enfrenta tanto problemas que persistem enquanto contradição perante os tempos, tais como a eutanásia, quanto temas que emergem com o avanço tecnológico, interferindo assim no linear da vida, como é o caso da manutenção da vida para além do tempo natural por meio da obstinação terapêutica.

2.1 O SURGIMENTO DA BIOÉTICA

Foi na perda da sensibilidade em relação à vida humana causada pelo nazismo que surge uma nova palavra que designaria depois um novo ramo do conhecimento. Entretanto, com maior força, o termo foi reformulado décadas depois, com nova significância, diante de nova perda da sensibilidade quando em relação à vida humana (Fürst, 2018).

O neologismo bioética passa a existir na Alemanha pré-nazista. A época foi marcada pela euforia científica e pelo narcisismo (Fürst, 2018). Em 1927 o pastor protestante Fritz Jahr publicou uma nota editorial no periódico Kosmos, com a palavra bioética (traduzindo-se para o português) em seu título: “*Bioethik: eine Übersicht der Thik und der Beziehung des Menschen mit Tieren und Pflazen*”, que na tradução de Fürst (2018) significa “Bioética: um panorama da ética e das relações do ser humano com os animais e plantas”.

Entretanto, quem é tido como o “pai” da bioética, e também como o “pai” do neologismo (Zilio, 2023), embora ele tenha sido pensado em tempos pretéritos, é Van Rensselaer Potter² que, em 1970, em um artigo científico que deu origem, após, ao livro

² Em 6 de setembro de 2001, faleceu o Dr. Van Rensselaer Potter (1911–2001), em Madison, pequena cidade do Estado de Wisconsin, no meio-oeste dos Estados Unidos. Outrossim, Potter nasceu no Estado da Dakota do Sul em 27 de agosto de 1911, ou seja, faleceu pouco depois de completar 90 anos de idade. O avô de Potter morreu de câncer aos 51 anos de idade, um ano antes do nascimento do bioeticista, do qual herdou o nome, vindo a se chamar Van Rensselaer Potter II. Sua mãe morreu em um acidente de carro quando ele tinha apenas sete anos. O autor se tornou, então, muito ligado ao pai. Potter deixou esposa, três filhos, seis netos e duas irmãs (Pessini, 2013b).

“*Bioethics: bridge to the Future*”, em 1971³, tendo em vista inúmeros abusos em pesquisas científicas⁴ (Fürst, 2018).

Van Rensselaer Potter escreveu uma obra interdisciplinar e procurou promover uma nova disciplina que tivesse como objetivo primordial o diálogo entre as culturas científicas - ciência e humanidades (Fürst, 2018), gerando assim, uma ponte para o futuro – expressão que se encontra no título de seu livro (Potter, 1971). Tal bioética pode ser concebida como ética da sobrevivência (Zilio, 2023).

Sobre o assunto, relata Pessini (2013a, p. 10-11):

Potter apresenta a bioética como uma ponte entre a ciência biológica e a ética. Sua intuição consistiu em pensar que a sobrevivência de grande parte da espécie humana, em uma civilização decente e sustentável, dependia do desenvolvimento e manutenção de um sistema ético.

Nota-se, ademais, que o tempo em que Potter cunhou o termo foi emblemático quanto ao despertar do progresso científico, ou seja, a energia atômica emanou de tal progresso, porém, um exemplo de uso descontrolado desse desenvolvimento se tornou fonte de destruição na Segunda Guerra Mundial (Hiroshima e Nagasaki). Nos mesmos anos, programas de experimentação com seres humanos foram realizados, e descobertos tempos depois. Conforme relacionado na tradução do livro de Van Rensselaer Potter (2016), feita pelo Professor Doutor Diego Carlos Zanella, os mesmos anos 1970 foram anos de revolução biotecnológica, engenharia genética que permitiu ou ao menos tornou mais simples a manipulação em matéria viva, de fertilização *in vitro*, fora do corpo humano, de esterilização e de transplante de órgãos. Os fatos levaram Potter a buscar e mostrar a ideia de que a ciência precisa ter uma orientação segura para que não escape aos limites e perca, inclusive, o sentido de benefício à humanidade.

Depreende-se, ainda na tradução citada acima, que a bioética de Potter foi vista pelo autor como um modo de desenvolvimento da reflexão científica acerca dos problemas morais que podem afetar os seres humanos. O temor do pioneiro bioeticista era de que o progresso

³ De acordo com o detalhado por Pessini (2013a), entre os anos 1970 e 1971, Van Rensselaer Potter cunha a palavra “*bioethics*”, quando a utilizou em dois escritos. Em um primeiro lugar, no artigo “*Bioethics, science of survival*”, publicado em *Persp Biol Med* (no ano de 1970); depois, na obra *Bioethics: bridge to the future* (no ano de 1971), que foi dedicada a Aldo Leopold, professor na Universidade de Wisconsin, que de forma pioneira iniciou o debate acerca de uma ética da terra. O neologismo apareceu na mídia em 19 de abril de 1971, no momento em que a revista *Time* publicou longo artigo intitulado “*Man into superman: the promise and peril of the new genetic*”, em que o livro de Van Rensselaer Potter foi citado.

⁴ Importante, aqui, elencar a crítica de Junges (2011). O bioeticista aduz que apontar os fatos e as pessoas expostas enquanto a origem do surgimento da bioética seria um olhar superficial da questão, uma vez que a verdadeira razão da emergência da bioética “foram as dinâmicas socioculturais e econômico-políticas de gestão da vida” (Junges, 2011, p. 172).

científico descontrolado pudesse provocar destruição tanto ao ser humano quanto ao ecossistema. Usar o conhecimento em prol da humanidade e não em face dela (mesmo que não intencionalmente) era o propósito do ensino de Potter. Daí porque se pensar em uma ponte para o futuro, ou seja, como se pode aliar o progresso da ciência com a perspectiva humanista de proteção da sociedade. A bioética foi lançada como ciência da sobrevivência a partir de uma nova ética representativa da transdisciplinaridade entre as ciências biológicas e das humanidades. A bioética orienta a atividade humana no sentido de que se use o conhecimento, mas que se proteja o ser humano e o ecossistema como um todo. Há que se unir, com a bioética, o avanço científico e os valores humanos. Há que se ler as inovações à luz do respeito pelo ser humano e pelo ambiente, de modo a evitar que a ciência, criada para beneficiar o ser humano, volte-se contra ele.

De acordo com Zanella e Guilhem (2023), ainda, a história da bioética teve início como uma espécie de discurso público que surgiu como resposta ao interesse em questões éticas que digam respeito ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da medicina. A discussão remonta ao tempo do pós Segunda Guerra mundial em que grande quantidade de conflitos éticos que diziam respeito à medicina e à pesquisa científica foram emergindo, atraindo a atenção pública e de pesquisadores e professores universitários. Tais pesquisadores, que migraram de diversas áreas como a filosofia, a teologia e o direito vieram a se tornar os primeiros bioeticistas e que aos poucos foram dando forma a uma área acadêmica de estudos e de pesquisa bastante reconhecida. Os autores esclarecem, então, que o surgimento da bioética foi o resultado de um debate público cada vez mais generalizado a respeito de preocupações éticas, de modo que muitos estudiosos foram se interessando, a par de suas formações, pelos temas práticos afetos à ciência.

Outrossim, conforme Sá e Naves (2018), a bioética tem início como corolário do conhecimento biológico. De acordo com o que explicitam, em que pese frequentemente ela se refira a problemas éticos advindos das descobertas e aplicações das ciências biológicas, com enorme desenvolvimento sobretudo na segunda metade do século XX, a bioética possui entre suas prioritárias inquietações a autonomia do paciente e a questão ambiental. Há a definição daqueles problemas em um campo ligado ao que se conhece por microbioética; e a questão ambiental, listada por último, ao campo da macrobioética⁵.

⁵ Há, entretanto, críticas entre os bioeticistas acerca de adjetivações. Sobre o assunto, Hossne (2006) alerta para o fato de que seria pernicioso tomar a parte pelo todo. Assim, “[...] Tomava-se a parte pelo todo, fragmentando-se o que só tem sentido quando tomado como um todo. O todo pode, sim, se preocupar, em certas situações, com alguma parte especial, mas a parte especial, como parte, não pode destruir ou desvirtuar o todo” (Hossne, 2006, p. 673).

Aqui é necessário ainda ressaltar que há outro pesquisador a quem se atribui a paternidade do termo bioética. É o que relaciona Pessini (2013a). Trata-se do obstetra holandês André Hellegers, da Universidade de Georgetown, que após seis meses do lançamento do livro de Potter dá nome com o termo bioética a um novo centro de estudos – *Joseph and Rose Kennedy Institute for the Study of Human Reproduction and Bioethics* – hodiernamente conhecido como Instituto Kennedy de Bioética. André Hellegers formou um grupo para discussão, de médicos e teólogos protestantes e católicos, que tinham como preocupação crítica o progresso médico tecnológico, que proporcionava grandes desafios aos sistemas éticos do mundo ocidental. Assim, o que Hellegers deixou em vida foi a missão em relação à bioética como a de alguém que fez a relação entre a medicina, a filosofia e a ética.

Neste norte, no início, à bioética pode se atribuir outra paternidade, ou seja, dupla paternidade e duplo enfoque – em um norte, problemas de macrobioética, inspirada em Potter; em outro norte, problemas de microbioética (ou bioética clínica), com inspiração em Hellegers. Atualmente, a importância das duas perspectivas é reconhecida pelos estudiosos do campo, mas, segundo Pessini (2013a), Potter expressou sua decepção quanto ao curso que a bioética seguiu, em que pese tenha reconhecido a relevância da perspectiva proposta por Hellegers: Potter tinha visão da bioética com percepção muito mais ampla. Logo, com a junção de conhecimento científico e filosófico, o autor buscava “consolidar uma abordagem que fosse além da ética aplicada – como a bioética foi entendida em relação à medicina” (Pessini, 2013a, p. 11).

De seu turno, Garcia (2010) argumenta no sentido de que a necessidade foi crucial para que surgisse a bioética. A revolução técnica e científica por que passaram as ciências biológicas e da medicina foi crucial para que se pensasse na ética em relação à vida, sobretudo em relação às pesquisas com seres humanos. Questões como o descobrimento do código genético, que possibilitou o estabelecimento da recombinação do DNA (ácido desoxirribonucleico), levando à possibilidade de manipulação básica da vida foram marco para o desenvolvimento da bioética, para o autor. Corroboram a isso Sá e Naves (2018).

Outrossim, Lolas (1998) disserta ainda no sentido de que a preocupação com o impacto das tecnologias tem registros históricos na medida em que cresceu a influência dessas tecnologias no exercício da medicina. As preocupações éticas, assim, são uma constante (Lolas, 1998). A bioética e o movimento bioético, nesse liame, ampliaram de forma considerável o número de interlocutores válidos em matéria de ética e isso se deu como fenômeno típico das últimas décadas, vez que a força bioética brotou na década de 1970.

Corroborar Barboza (2000, p. 210-211, grifo nosso) o aspecto de tratamento de temas múltiplos, sob diferentes ângulos, que a bioética proporciona, sobretudo no que se relaciona ao avanço biotecnológico:

Talvez esse o maior mérito da Bioética: sistematizar (ou ao menos tentar) o tratamento de questões diversas, mas que devem guardar entre si, necessariamente, princípios e fins comuns. Já se assinalou que **as ameaças que pendem sobre a vida no planeta Terra e especialmente sobre a espécie humana derivam do grau diferenciado de desenvolvimento entre as ciências da natureza e as da sociedade**. Enquanto importantes conquistas das primeiras podem eliminar, mediante guerra nuclear ou por contaminação da atmosfera, o suporte da biosfera, as segundas foram incapazes de propor dispositivos institucionais aptos a evitar tais consequências potenciais e funestas: **a humanidade foi incapaz de inventar um modelo organizacional adequado às circunstâncias técnico-científicas de nossa era**.

Note-se, por fim, que embora notadamente jovem, a bioética é uma ciência cada vez mais necessária ao entendimento do avanço da humanidade e das transformações por esta proporcionadas à sociedade.

2.2 OS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA⁶

São quatro os princípios da bioética: autonomia, justiça, beneficência e não-maleficência.

A autonomia diz respeito à autodeterminação e o acatamento devido a ela em decisões inclusive de cunho (bio)médico e aquelas relacionadas às pesquisas científicas.

A justiça, conforme Beauchamp e Childress (2013), denota-se como tratamento justo, equitativo e apropriado, tendo em mente o que é devido às pessoas. Há uma situação de justiça sempre que caibam às pessoas os benefícios ou encargos em função das propriedades ou circunstâncias particulares de cada indivíduo, como por exemplo o fato de serem produtivas ou então terem sido prejudicadas por atos de outra pessoa.

Por sua vez, a beneficência se refere a uma ação feita em benefício de outrem, diz respeito a atos de compaixão e caridade que, elevados a um princípio, afirmam a obrigação da ajuda a outras pessoas na promoção de seus interesses legítimos e importantes (Beauchamp; Childress, 2013).

⁶ Como menciona Garrafa (2005, p. 125), “A bioética, de origem estadunidense, tornou-se mundialmente conhecida por estar ancorada em quatro princípios básicos pretensamente universais e reconhecida como bioética principialista”. Como não poderia ser diferente, a bioética principialista não restou imune a críticas. De acordo com Roqué-Sánchez e Macpherson (2018), os principais argumentos em face dela são: a ausência de uma teoria da ação moral; a ponderação; a ausência da ética da primeira pessoa; a confusão sobre a norma moral; a confusão entre o plano moral e o plano legal; a ausência de hierarquia entre os princípios; e a ausência de uma teoria ética.

De seu turno, a não-maleficência⁷ refere-se à obrigação de não prejudicar os outros, não infligindo males ou danos (Beauchamp; Childress, 2001). Deriva, conforme Goldim (1997), da máxima da ética médica "*Primum non nocere*".

Apesar de os quatro princípios mencionados serem considerados como os princípios da bioética, o exercício das ciências que se ocupam diretamente com a vida, como é o caso das ciências médicas, precisa se ater a outros comandos, como, por exemplo, o princípio da solidariedade, que tem previsão sistemática na Constituição Federal de 1988. Luis Alberto Warat (2004) explicita, quanto a isso, que a solidariedade pode ser concebida como norma fundamental de reclamo que coloca o ser humano ante o conteúdo mais humano e representa, inclusive, estar junto aos oprimidos. Ademais, para o autor, no momento em que é praticada a solidariedade, é reconhecida a existência do outro como diferente sem [...] “pretender narcisisticamente fusioná-lo com o modelo de homem que o imaginário instituído produz como fantasia tanática” (Warat, 2004, p. 388).

Igualmente, ressaltam Schramm e Kottow (2001), que outra ferramenta adequada para a verificação de questões morais em saúde pública é a responsabilidade. Responsabilidade, para os autores, que a consideram enquanto verdadeiro princípio (uma ética da responsabilidade), vem do verbo responder e quer dizer, em ética, encarregar-se e estar-se à frente na defesa dos afetados. Tal ato é, ainda, corolário ao ato de cuidar de outro ser humano quando este estiver ameaçado em sua vulnerabilidade.

O princípio da autonomia, de acordo com Zilio (2016), assim como foram os princípios bioéticos da justiça e da beneficência, foi consagrado na elaboração do Belmont Report⁸, estruturado no Centro de Convenções Belmont, no Estado de Maryland, Estados Unidos da América, no ano de 1978, pela Comissão Nacional para a Proteção dos Seres Humanos da

⁷ O princípio da não maleficência é o mais controverso entre os princípios da bioética, pois muitos bioeticistas elencam-no como parte do princípio da beneficência. A exemplo, tem-se Legargneur (1996).

⁸ Ao se falar em relatório Belmont, necessariamente, necessita-se citar o caso do estudo *Tuskegee*, uma vez que o caso *Tuskegee* culminou na criação do Relatório *Belmont*, segundo Goldim (1999). Tal caso se trata de uma pesquisa realizada entre 1932 e 1972 nos Estados Unidos da América. O Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos da América efetuou uma pesquisa - cujo projeto escrito nunca foi localizado - envolvendo 600 (seiscentos) homens negros, 399 (trezentos e noventa e nove) com sífilis e 201 sem a infecção, da cidade de Macon, Alabama. O objetivo de tal estudo era observar a evolução da infecção citada, sem tratamento. O caso foi batizado de *Tuskegee* por ser o nome do centro de saúde em que ocorreu o experimento. Nada foi dito aos participantes da pesquisa a não ser o “diagnóstico” de “sangue ruim”. Todos os participantes da pesquisa foram mantidos sem tratamento e todas as instituições de saúde do país receberam uma lista com o nome dos participantes da pesquisa com o intuito de que nenhum deles, mesmo em outra localidade, recebesse o tratamento, mesmo após haver tratamento para a infecção. Em tal período histórico, o Código de Nuremberg já havia sido editado e a Associação Médica Americana também já havia publicado normas para proteção de participantes de pesquisas. Os resultados parciais do estudo foram aceitos para publicação em congressos científicos. Somente no ano de 1972, com uma matéria denunciando o projeto no jornal *New York Times*, é que o estudo foi descontinuado, com poucos sobreviventes (Goldim, 1999).

Pesquisa Biomédica e Comportamental - *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research* - instituída pelo governo americano em 1974 (Silva, 2012). Assim:

[...] levando-se em consideração que não existe ação humana autônoma se não houver prévio consentimento livre e informado, identificam-se três princípios no relatório: o respeito pela pessoa (**autonomia**), que engloba a convicção de que todos os indivíduos carecem ser tratados com autonomia e a convicção de que as pessoas que tenham autonomia diminuída ou estejam em desenvolvimento necessitam ser protegidas - vulnerabilidade; a **beneficência** (não causar danos, maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos); e a **justiça** (neutralidade na questão da distribuição dos riscos e benefícios). O princípio do respeito às pessoas (autonomia), e o princípio da beneficência, advieram das propostas de H. Tristram Engelhardt, e o princípio da justiça foi proposto por Tom L. Beauchamp, participante da comissão de elaboração do relatório.

[...]

Com o intuito de esclarecimento, necessário que se comente que o quarto princípio, coadunado na **não maleficência**, que expressa que as pessoas, de maneira intencional, ou seja, por sua própria vontade, deixem de executar ações que possam vir a causar danos, foi proposto na obra “Princípios de Ética Biomédica” (*Principles of Biomedical Ethics*), publicada no ano de 1979, por Tom L. Beauchamp e James F. Childress. A bioética principialista teve como precursores os autores mencionados, com a publicação da obra referida. Saliente-se, como mencionado alhures, que Tom L. Beauchamp fez parte da comissão que elaborou o Relatório Belmont. (Zilio, 2016, p. 126, grifo nosso).

Conforme Hossne (2006), assim, a publicação do Relatório Belmont e do livro de Beauchamp e Childress (*Principles of biomedical ethics*) na década de 1970, foram pilar importante na evolução da Bioética. O primeiro, pioneiro na edição dos princípios da autonomia, da justiça e da beneficência, e o último com a edição do princípio da não-maleficência. Foi a partir deles que foi sistematizada a ética biomédica. Como auferido precedentemente, ambas as publicações advêm do trabalho da Comissão Nacional para a proteção do ser humano nas Pesquisas Biomédicas, nos Estados Unidos da América, criada para, conforme o autor, identificar os princípios éticos que deveriam nortear as experimentações envolvendo seres humanos. William Saad Hossne já asseverou, no entanto, que em verdade, os princípios foram identificados não para a Bioética, mas para a ética relativa às pesquisas biomédicas envolvendo seres humanos (Hossne, 2006). Após é que os princípios foram tomados, por muitos, como os princípios da Bioética⁹.

⁹ O bioeticista tece críticas à redução da bioética àquilo que se conhece por bioética principialista, de tradição estadunidense, calcada nos quatro princípios aludidos. Não quer dizer que não haja, por parte dela, importância, mas sim, que a bioética não se reduz aos princípios, tendo em mente a complexidade dos assuntos tratados. Assim, paulatinamente, foi verificado que a aludida teoria dos princípios, a despeito de sua importância e sua utilidade, não era suficiente para permitir a reflexão filosófica e ética, profundamente. “A teoria dos princípios, vale repetir, é importante e necessária, porém, insuficiente (Hossne, 2006, p. 673)”.

3 A BIOÉTICA ENQUANTO CIÊNCIA TRANSDISCIPLINAR¹⁰ E SUA VINCULAÇÃO AO DIREITO NA PROPOSIÇÃO DO BIODIREITO

Dadas as proposições iniciais acerca da bioética em sua dimensão conceitual, faz-se pertinente, agora, entendê-la enquanto interface importante no direito e, mais, entender o biodireito como configuração transversal da bioética no direito.

É necessário que se entenda a bioética como meio de conhecimento aberto, conforme explanam Sá e Naves (2018), dado o caráter interdisciplinar (e transdisciplinar) que lhe é inerente. A ciência tem, entretanto, em consideração os valores éticos e os fins da sociedade como norte.

Sobre o tema, alerta Fürst (2018) que a bioética, em seu estágio de formulação atual, corresponde a um saber. Caso se considere essa afirmação de maneira superficial, expõe o autor que a bioética transportaria um método próprio para estabelecimento do conteúdo que se possa creditar a um conteúdo científico. Isso caso se leve em consideração a perspectiva positiva de que a ciência carrega consigo seu método, e é por ele marcada. Diante, entretanto, de ser a bioética “[...] uma ciência plural, inter/trans/multidisciplinar, o método científico possui a peculiaridade de carregar a pluralidade das ciências que a compõe” (Fürst, 2018, p. 67). Assim, para o autor, entender essa característica da bioética é indispensável para interpretar qual método é utilizado na composição do conhecimento bioético científico (o autor propõe uma distinção entre o conhecimento bioético científico e o conhecimento bioético popular, uma vez que é possível reconhecer um saber bioético alicerçado em uma cultura sobre um determinado fato da vida).

Assim, o bioeticista expõe que a bioética não possui um método próprio, e as várias ciências que participam do diálogo da estruturação científica da bioética encaminham para esse diálogo entre os métodos. É, assim, o caminho metodológico das variadas ciências que constroem o método da bioética, e:

“[...] ainda que isso corresponda a criar um nível de método composto por um complexo metodológico, não se pode simplificar o objeto que é essencialmente complexo sem correr o risco da superficialidade ou erro no resultado. Assim, é possível estabelecermos três categorias de métodos: (1) aqueles que são utilizados para explorar o suporte fático do que se analisa; (2) aqueles que são utilizados para compreender os problemas éticos e teóricos; (3) aqueles que são utilizados para dar suporte à tomada de decisão. No primeiro caso, estamos diante de estudos empíricos, que colhem dados da realidade; no segundo caso, de métodos hermenêuticos para compreender a realidade e elaborá-la de acordo com a melhor

¹⁰ Entende-se a bioética enquanto ciência transdisciplinar. Fürst (2018) descreve-a, também, enquanto ciência plural, interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar.

forma de compreender seus problemas; no terceiro caso, estamos diante de situações que demandam uma decisão, uma resposta a algum problema, uma resposta ou um suporte à pergunta de qual a melhor forma de categoria metodológica da Bioética está diretamente relacionada com o Direito e com a conjuntura pós-positivista, **pois a ciência não apenas observa, como também interfere; não apenas levanta dados, mas possibilita a intervenção da realidade** (Fürst, 2018, p. 68, grifo nosso).

Impossível não se pensar, assim, a bioética em uma perspectiva de interfaces entre as áreas do conhecimento, em que o direito assume relevante papel. No mesmo sentido articulam Alves, Fernandes e Goldim (2017, p. 242), para quem “[...] a interface interdisciplinar da Bioética propicia a ampliação da percepção jurídica sobre temas complexos, que envolvem a vida e o viver dos seres humanos”. Segundo os autores, ainda, a perspectiva interdisciplinar na confrontação dos problemas complexos enfrentados pela bioética é uma exigência.

Neste norte, como configuração transversal da bioética no direito, surge o que se concebe hodiernamente como biodireito.

De forma bastante inicial, há que se relacionar que o biodireito é a orientação do direito que “trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana em face dos avanços da Biologia, da Biotecnologia e da Medicina” (Barboza, 2000, p. 212).

Sá e Naves (2018), por sua vez, entendem que, quanto aos temas que envolvem o biodireito, tendo em mente a polêmica que os cerca, não se torna desejável que o direito regule todas as condutas de forma absoluta, uma vez que isso excluiria a própria construção da autonomia decisória que justamente o direito pretende construir. Segundo argumentam, as discussões que envolvem o biodireito devem ser levadas à sociedade civil, na intenção de que sejam auferidas soluções legítimas. Os autores não se mostram favoráveis, assim, a um catálogo fechado de regras, já que a atitude do direito é construtiva. Deste modo, os problemas devem ser analisados em suas peculiaridades, “por meio da análise do discurso de todos os envolvidos” (Sá; Naves, 2018, p. 21). De acordo com o que explicitam, o microsistema¹¹ do biodireito, com princípios e fundamentos próprios, é o que de melhor forma dá respostas a assuntos que envolvam aspectos biomédicos e ecológicos.

Considera-se relevante trazer à baila o entendimento de Rivabem (2017) sobre o assunto. Segundo expõe a autora, a bioética traz à tona temas emergentes que pressupõem soluções éticas, ao passo que ao direito cabe trazer as soluções jurídicas aos conflitos bioéticos, de modo a proteger o ser humano em sua integralidade, com princípios e valores tidos por

¹¹ Os autores entendem o biodireito como microsistema jurídico e relacionam que o surgimento de um microsistema pode ser verificado em razão da instalação de uma novel ordem protetiva acerca de determinado assunto, com princípios próprios, doutrina e jurisprudência próprias, autônomas em face do direito comum.

vinculativos. Aí é que há a intersecção entre a bioética e o direito, uma vez que o objeto de ambos é o mesmo, ou seja, o empenho ao conhecimento sobre a vida em suas diferentes dimensões, as ciências biomédicas e a tecnociência e as possíveis consequências ao ser humano. De acordo com a autora, o que diferencia ambos é a “lente” de análise dos assuntos, de modo que a bioética recomenda reflexões éticas e o direito sugere reflexões jurídicas a partir da ótica da dignidade da pessoa humana.

Sendo dessa forma, Rivabem (2017) detalha ainda que o biodireito, em que pese seja uma disciplina típica da dogmática jurídica, que utiliza na construção dos pressupostos que lhe são inerentes uma “metodologia investigativa destinada à resolução de problemas teóricos” (Rivabem, 2017, p. 286), possui nítida origem nas preocupações inicialmente expostas pela bioética, ou seja, medicalizado também o direito, o ramo intitulado biodireito incorpora os princípios da bioética que, de seu turno, mostra-se como fonte inspiradora de outros princípios. Rivabem (2017) afirma, então, que o biodireito é a manifestação jurídica da bioética.

Ainda, afirma Rivabem (2017, p. 287, grifo nosso) que:

Consideramos [...] que [...] o biodireito **tem por objeto construir novas perspectivas jurídicas sobre assuntos tão antigos quanto a própria consciência humana: vida e morte, filiação e fertilidade, saúde, integridade física e psíquica, e autonomia.** Tem por **objetivo identificar novos valores éticos e sociais necessários para responder a questões emergentes apresentadas pela medicina, genética, bioquímica, biofísica, telemática, biologia etc.** A perspectiva é uma só: o ser humano como destinatário e beneficiário de direitos e proteções decorrentes da lei. Seu fundamento personalista é único: a dignidade da pessoa humana, entendida não apenas como escolha moral, mas especialmente protegida e promovida como valor jurídico.

Por fim, quanto às possíveis críticas, ameaha-se que o fato de o biodireito ser inter e multidisciplinar, da mesma forma como é a bioética, “não é suficiente para lhe garantir o indevido status de ‘pré-ciência’” (Rivabem, 2017, p. 287). Assim, verifica-se que uma percepção monista do conceito de disciplina seria preconceituoso e não atual. Da mesma maneira, levar em consideração que para que o biodireito pudesse se tornar de fato disciplina científica autônoma deveria estar concentrado em um verdadeiro monismo metodológico, em abordagem empírica e com as mesmas normas operacionais exigidas nas ciências naturais, seria como desconsiderar o fato de que existem outros modos de construir conhecimento científico nos tempos hodiernos. “O monologismo da dogmática jurídica é insuficiente para dar conta da complexidade apresentada pelos problemas bioéticos” (Rivabem, 2017, p. 287).

Igualmente, traz-se aqui e se aquiesce à opinião da autora quanto ao fato de que não haver um código ou lei unificadora igualmente não pode ser considerado o suficiente para a

asseveração de que o biodireito não se estabelece em um microssistema jurídico com suas próprias características, seus próprios fundamentos e seus próprios princípios. “O biodireito, pós-positivista, estabelece nova ordem jurídica sobre assuntos decorrentes da biotecnologia e sua intervenção sobre a vida humana em seus mais diversos aspectos” (Rivabem, 2017, p. 287). O reconhecimento do biodireito como ramo autônomo não tem o condão de setorizar a discussão, mas, ao contrário, a proposição da construção de um biodireito, tem por objetivo advogar em prol da permanência da dialética entre o direito e a bioética, de forma a se manter a natural elasticidade que existe entre os dois. Não é o caso da limitação do estudo do direito apenas às pautas da vida e da existência humana, mas do estabelecimento de um debate jurídico acerca das repercussões jurídicas sobre as pautas bioéticas.

4 CONCLUSÃO

Findando-se o estudo (que teve como problema de pesquisa a seguinte pergunta: como se dá a vinculação da bioética à ciência jurídica e como se pode delimitar conceitualmente a bioética e o biodireito?) a partir do objetivo geral que foi abordar a bioética em sua transdisciplinaridade, tratando de sua vinculação à ciência jurídica ao realizar um estudo conceitual acerca da bioética e do biodireito, pode-se concluir que:

a) A bioética é a ciência que estuda os dilemas éticos que envolvem a vida (humana ou não), emergiu em um primeiro momento na Alemanha, em 1927, com o pastor protestante Fritz Jahr, mas tem seu surgimento atrelado a Van Rensselaer Potter, em 1970, em um artigo científico que deu origem, após, ao livro “*Bioethics: bridge to the Future*”, em 1971. Tem como princípios a autonomia, a justiça, a beneficência e a não maleficência.

b) Sendo a bioética a ciência transdisciplinar que é, deu origem, como configuração transversal da bioética no direito, ao que se concebe hodiernamente como biodireito. O biodireito é o viés jurídico de análise dos dilemas bioéticos.

Nesta senda, os objetivos específicos da pesquisa, pontuados na fase introdutória, foram concluídos, uma vez que em cada uma das duas seções do texto foram abordadas as proposições, em ordem sequencial: foi entendida a bioética, seu surgimento e seus princípios; foi conhecida a bioética enquanto ciência transdisciplinar e sua vinculação ao direito na proposição do biodireito.

Por fim, forçoso que se conclua, a partir do problema de pesquisa que alicerçou o estudo, que a bioética se tornou indispensável na discussão dos dilemas éticos acerca da vida e seu viés jurídico, apontado aqui como biodireito, tem igual necessidade e responsabilidade

quando em pauta as questões jurídicas advindas de tais dilemas (bio)éticos. Pensar as pautas bioéticas e as observar e, quiçá, resolver, à luz do biodireito, tem importância cada vez mais nítida.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira; FERNANDES, Marcia Santana; GOLDIM, José Roberto. Autonomia, autodeterminação e incapacidade civil: uma análise sob a perspectiva da bioética e dos direitos humanos. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, Vitória, v. 18, n. 3, 2017, p. 239-266. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1128/pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, Brasília, v. 8, n. 2, 2000, p. 209-216. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. Tradução Luciana Pudenzi. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2013. 574 p. Tradução de: Principles of biomedical ethics.

BEAUCHAMP, Tom L; CHILDRESS, James F. **Principles of biomedical ethics**. 4. ed. New York-Oxford: Oxford University Press, 2001.

FÜRST, Henderson. **No confin da vida**: direito e bioética na compreensão da ortotanásia. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

GARCIA, Diego. **Pensar a bioética**: metas e desafios. São Paulo: Loyola, 2010.

GARRAFA, Volnei. Da bioética de princípios a uma bioética interventiva. **Revista Bioética**, Brasília, v. 13, n. 1, 2005, p. 125-134. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/97/102>. Acesso em: 21 mar. 2026.

GOLDIM, José Roberto. **O Caso Tuskegee**: quando a ciência se torna eticamente inadequada. 1999. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/tuske2.htm>>. Acesso em: 23 mar. 2026.

GOLDIM, José Roberto. **Princípio da Não-Maleficência**. 1997. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/naomalef.htm>>. Acesso em: 21 mar. 2026.

HOSSNE, William Saad. Bioética - princípios ou referenciais. **Revista Mundo da Saúde**, São Paulo, v. 30, n. 4, 2006, p. 673-676. Disponível em: <<https://revistamundodasaude.emnuvens.com.br/mundodasaude/article/view/690/629>>. Acesso em: 23 mar. 2026.

IRIBARRY, Isac Nikos. Aproximações sobre a transdisciplinaridade: algumas linhas históricas, fundamentos e princípios aplicados ao trabalho de equipe. **Psicologia: reflexão e crítica**, v. 16, n. 3, p. 483-490. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/prc/a/D4YgwJqvQh495Lgd6JGSHLz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

JUNGES, José Roque. O nascimento da bioética e a constituição do biopoder. **Acta Bioethica**, Santiago, v. 17, n. 2, 2011, p. 171-178. Disponível em: <
<https://scielo.conicyt.cl/pdf/abioeth/v17n2/a03.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2026.

LEPARGNEUR, Hubert. Força e fraqueza dos princípios da bioética. **Revista Bioética**, Brasília, v. 4, n. 2, 1996. Disponível em: <
https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/407/370>. Acesso em: 3 abr. 2026.

LOLAS, Fernando. **Bioética**: el diálogo moral en las ciencias de la vida. Santiago: Editorial Universitária, 1998.

LOLAS, Fernando. **Bioética**: o que é, como se faz. Tradução Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2001.

PESSINI, Leo. As origens da bioética: do credo bioético de Potter ao imperativo bioético de Fritz Jahr. **Revista Bioética**, Brasília, v. 21, n. 1, p. 9-19, 2013a. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/bioet/a/xNYLfqG6fTfhcgMTq3Q4WQd/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 mar. 2026.

PESSINI, Leo. No berço da bioética: o encontro de um credo, com um imperativo e um princípio. **Revista Colombiana de Bioética**, v. 8, n. 1, p. 32-54, 2013b. Disponível em: <
<https://www.redalyc.org/pdf/1892/189228429003.pdf>>. Acesso em: 21 mar. 2026.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioethics**: bridge to the future. Englewood Cliffs: Prentice Hall, 1971.

POTTER, Van Rensselaer. **Bioética**: ponte para o futuro. Tradução Diego Carlos Zanella. São Paulo: Edições Loyola, 2016. Tradução de: Bioethics: bridge to the future.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. Biodireito: uma disciplina autônoma? **Revista Bioética**, Brasília, v. 25, n. 2, p. 282-289, 2017. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/bioet/a/vpVLjFZNxCSPhZNwcqtVpMz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ROQUÉ-SÁNCHEZ, Maria Victoria; MACPHERSON, Ignacio. Análise da ética de princípios, 40 anos depois. **Revista Bioética**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 189-197, 2018. Disponível em: <
<https://www.scielo.br/j/bioet/a/VdV3ByFcxmgryhjxZLpv3wt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 mar. 2026.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SCHRAMM, Fermin Roland; KOTTOW, Miguel. Principios bioéticos em salud pública: limitaciones e propuestas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 4, 2001, p. 949-956. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/DxJCCf8XTBmbQzG6NYNdkhP/?format=pdf&lang=es>>. Acesso em: 4 abr. 2026.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Biodireito: o novo direito da vida. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil**: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 257-281.

WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito**: o sonho acabou. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 2.

ZANELLA, Diego Carlos; GUILHEM, Dirce Bellezi. **História da Bioética no Brasil**. Curitiba: PUCPRESS, 2023.

ZILIO, Daniela. **A autonomia decisória do paciente terminal como alicerce para a efetivação do direito de morrer com dignidade pessoal**: o direito à morte (digna) como corolário do direito à vida (digna). 2016. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direitos Fundamentais) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Oeste de Santa Catarina, Chapecó, 2016.

ZILIO, Daniela. Bioética, terminalidade da vida e políticas públicas no Brasil: a possibilidade de realização da ortotanásia. **Conpedi Law Review**, Buenos Aires, v. 9, n. 1, 2023, p. 217-233. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/9908/pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2026.